ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-698/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/8620/2010
PROTOCOLO	**:**	1000236
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
RESPONSÁVEL	**:**	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 98/2010
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS ADITIVOS. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de formalização de termos aditivos a contrato e de execução financeira da contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas caracteriza infração e assim não exime o faltoso da multa apropriada ao seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade dos procedimentos de formalização dos Termos Aditivos n. 1/2011, n. 2/2011 e n. 3/2012 ao Contrato Administrativo n. 98/2010, celebrados entre o Município de Anastácio e a empresa Soman Comércio de Máquinas, Peças e Serviços Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012:

II - aplicar ao Sr. Douglas Melo Figueiredo - CPF n. 519.072.671-15, Prefeito Municipal de Anastácio, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, do Termo Aditivo n. **2**/2011 ao Contrato Administrativo identificado no inciso **I**;

b) 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, do Termo Aditivo n. **3**/2012 ao Contrato Administrativo identificado no inciso **I**;

III - dar como fundamento das sanções aplicadas pelos termos dispositivos do inciso **II**, ***a*** e ***b***, as regras dos arts. 21, X, 42, IX, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - assinalar que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso **II**, ***a*** e ***b***, devem ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos o Contrato n. 98/2010, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Soman Comércio de Máquinas, Peças e Serviços Ltda., havendo sido analisada a sua execução financeira e considerada regular pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo, nos termos da Análise n. 9553/2014 (fls. 288/292).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.5DR.TMV/SUBSTITUTO-10381/2014 (fls. 294/295) e manifestou-se pela regularidade da formalização dos Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato.

É o Relatório.

V O T O

Da análise da matéria dos autos posso verificar que o procedimento de execução financeira da contratação se desenvolveu sem o registro de irregularidades, constando como apontamento somente a remessa intempestiva das cópias dos Termos Aditivos n. 2/2011 e n. 3/2012 a este Tribunal.

Desse modo, é apropriado dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012,todavia, a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade dos procedimentos analisados.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar regulares os procedimentos de formalização dos Termos Aditivos n. 1/2011, n. 2/2011 e n. 3/2012 e de execução financeira do Contrato n. 98/2010, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Soman Comércio de Máquinas, Peças e Serviços Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. aplicar multas ao Prefeito Municipal, Sr. Douglas Melo Figueiredo, CPF n. 519.072.671-15, equivalentes aos valores de 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade relativa à remessa do Termo Aditivo n. 2/2011*, e também de 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade relativa à remessa do Termo Aditivo n. 3/2012 a este Tribunal*, com o recolhimento das quantias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme a disposição dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50, I, e 83 da Lei Complementar n. 160, de 2012,

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a regularidade dos procedimentos de formalização dos Termos Aditivos n. 1/2011, n. 2/2011 e n. 3/2012 ao Contrato Administrativo n. 98/2010, celebrados entre o Município de Anastácio e a empresa Soman Comércio de Máquinas, Peças e Serviços Ltda.;

II - aplicadas ao Sr. Douglas Melo Figueiredo - CPF n. 519.072.671-15, Prefeito Municipal de Anastácio, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, do Termo Aditivo n. **2**/2011 ao Contrato Administrativo identificado no inciso **I**;

b) 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, do Termo Aditivo n. **3**/2012 ao Contrato Administrativo identificado no inciso **I**;

III - assinalado que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso **II**, ***a*** e ***b***, devem ser pagos em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator